



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

1º TERMO ADITIVO - CONTRATO Nº 007/2018
CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2018 – SEMSA
PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE À
PRORROGAÇÃO DE PRAZO. SEM ALTERAÇÃO
DO VALOR ORIGINAL. SEM ALTERAÇÕES NAS
DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVISÃO
LEGAL. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **1º Termo Aditivo ao CONTRATO n.º 007/2018-SEMSA**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade **CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2018**, que tem por objeto credenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos para atender os usuários do SUS no município de Belterra.

1.2. Nos autos constam os seguintes documentos que interessam a presente análise: **a)** Ofício n.º 072/2019-SEMSA/FINANCEIRO, informando ao fornecedor a necessidade de aditivo de prazo e solicitando certidões atualizadas; **b)** Aceite do Fornecedor; **c)** Cópia do Contrato n.º 007/2018-SEMSA; **d)** Certidões Negativas atualizadas; **e)** Justificativa para abertura do Aditivo de prazo; **f)** Autorização da Autoridade competente; **g)** Termo de Autuação; **i)** Minuta do Contrato;

1.3. O Contrato tem encontra-se vigente até a data de **06/09/2019**.

1.4. O aditivo refere-se unicamente para a prorrogação de prazo da vigência do contrato, sendo que o valor original do contrato permaneceu inalterado;

1.5. O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do 1º Termo Aditivo, em consonância com os termos do **Contrato 007/2018**, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

1.6. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

2.1. O Aditivo de prazo encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 57, § 1º, II e § 2º da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Destaque nosso**

2.2. Portanto, verifica-se a legalidade do ato pretendido.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, forte na norma do art. 57, § 1º, II e § 2º da Lei n.º 8.666/93, cominado com os documentos constantes nos autos e descritos no item 1.2 deste Parecer, em especial a justificativa apresentada pela Administração, somos de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, ressaltando que não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

3.2. Por derradeiro, somos de Parecer pelo imediato início de planejamento, por parte da SEMSA, para que se efetue nova licitação antes do prazo final previsto no presente aditivo requerido, com a finalidade de se evitar quaisquer embaraços nos trabalhos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de Belterra aos usuários do SUS.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 03 de setembro de 2019.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado – OAB/PA 17.129